



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0006661-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário WILLIAN BRUNO BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido revisional. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Matheus dos Santos Honório. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Alberto Carlos Dib Junior.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Revisão Criminal nº 0006661-58.2024.8.26.0000 – 5ª Vara Criminal de São Paulo.

Peticionário: Willian Bruno Barbosa da Silva

Corréus: Clayton de Paula Santos, Rolidio Brasil Fontanela de Souza Gama e Anderson de Cassia Pereira

Voto nº 49.447.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por três crimes de roubo triplamente majorados em concurso formal. Pedido revisional busca afastar agravante da reincidência na dosimetria da pena. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da aplicação da agravante da reincidência na dosimetria da pena. III. **Razões de Decidir** 3. A condenação por roubo triplamente majorado foi confirmada em grau de apelo, sem insurgência quanto à materialidade e autoria. 4. A reincidência foi corretamente reconhecida, pois a condenação anterior transitou em julgado antes do crime versado na revisão criminal, estando configurada a hipótese prevista no artigo 63 do Código Penal. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Pedido revisional indeferido. *Tese de julgamento:* 1. A reincidência pode ser considerada na dosimetria da pena se a condenação anterior transitou em julgado antes do novo crime. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, § 2º, I, II e V; art. 70; art. 63; art. 72. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp nº 1792317, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 03.08.2021.

1. Perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Central Criminal desta Comarca de São Paulo, os réus Willian Bruno Barbosa da Silva, Clayton de Paula Santos, Rolídio Brasil Fontanela de Souza Gama e Anderson de Cássia Pereira foram denunciados como incurso no artigo 157, § 2º, I, II e V, por três vezes, na forma do artigo 70, e 288, parágrafo único, na forma do 69, todos do Código Penal, porque no dia 07 de dezembro de 2009, por volta de 11h30min, na Agência do Bradesco localizada na Rua Olavo Egídio nº 154, Santana, nesta cidade, agindo em concurso, com unidade de propósitos e desígnios previamente ajustados com indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e restrição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

liberdade das vítimas, dois revólveres da marca Taurus e um aparelho celular, que estavam respectivamente na posse dos vigilantes Marcelo Souza dos Santos e Anderson Coutinho de Souza e a quantia de R\$.15.000,00 (quinze mil reais), pertencentes àquela instituição financeira, representada pela gerente Claudia Maria Sínico, bem como porque de data incerta até o dia 07 de dezembro de 2009, nas circunstâncias de lugar acima descritas, associaram-se, em quadrilha armada, para o fim de cometerem crimes de roubo.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e os réus Willian e Rolídio condenados como incursos nos artigos 157, § 2º, I, II e V, por três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, o primeiro a dez anos, seis meses e vinte e sete dias de reclusão e sessenta e três dias-multa, no piso mínimo, e o segundo a onze anos, dez meses e vinte e quatro dias de reclusão e setenta e dois dias-multa, no piso mínimo, fixado a ambos o regime prisional inicial fechado, bem como absolvidos da imputação remanescente. Na mesma decisão, os réus Clayton e Anderson foram absolvidos de todas as acusações (*fls. 761/770 do processo-crime em apenso*).

Inconformado com a decisão, os réus Willian e Rolídio apelaram e a colenda 11ª Câmara de Direito Criminal desta egrégia Corte, por votação unânime, negou provimento aos apelos, sobrevivendo o trânsito em julgado para as partes (*fls. 802, 941 e 944 do processo-crime em apenso*).

Agora, pela via revisional, o peticionário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Willian pretende *“seja afastada a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria com consequente redução da pena”*.

Regularmente processado o pedido revisional, pelo seu não conhecimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Conhece-se do pedido, na esteira de reiterados precedentes deste colendo Grupo, no sentido de que só é possível avaliar se teria havido ou não ilegalidade na fixação das penas se feito o exame de todo o processado.

No caso vertente, a condenação do peticionário pelo crime de roubo triplamente majorado, em concurso formal, bem se amoldou às evidências colhidas na instrução criminal, tanto que foi confirmada em grau de apelo e contra ela propriamente não há insurgência no pleito revisional, que pretende somente a mitigação das penas, pelo afastamento da agravante da reincidência.

Quanto à dosimetria, é bem de ver que as basilares foram fixadas em um terço acima do menor patamar legal para a espécie, qual seja, cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo, por possuir o réu *“maus antecedentes (processo nº 0453938-11.2008.8.26.0050) (...)*. Ademais, *as circunstâncias dos crimes são negativas: não representam a mais branda forma de roubo majorado passível de ser realizada. Os roubos foram*



praticados no interior de um banco e os bens subtraídos, como visto, foram dois revólveres, um celular e R\$.15.000,00 em espécie. Além da maior audácia dos agentes em invadir um estabelecimento aberto ao público e render seguranças armados, demonstrando incredulidade na atuação punitiva estatal. deve-se verificar que os bens subtraídos não consistiram em um mero celular, uma roupa ou uma bolsa, mas sim em armas de fogo e alta quantia de dinheiro em espécie. Com sua conduta, o bem jurídico tutelado pela norma (patrimônio) foi atingido com força acima da mínima. O crime foi praticado com a utilização de arma de fogo. Embora o uso da "arma" seja circunstância majorante do roubo, "arma", para os fins do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é não apenas a arma de fogo, senão também a arma branca (arma imprópria), incluindo a faca, o facão e o canivete, e outros artefatos quaisquer aptos a causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas, como uma garrafa de vidro quebrada, um garfo, um espeto de churrasco ou uma chave de fenda. E o porte de arma de fogo é conduta que, por si só, representa grave crime à incolumidade pública (Lei 10.826/03), ao contrário do porte de uma chave de fenda, por exemplo, que é atípico. Além disso, conforme se depreende da prova oral colhida, ao menos três indivíduos estavam portando armas de fogo para a realização dos roubos. Logo, o roubo praticado com o emprego de armas de fogo possui especial desvalor." (fl. 766 do processo-crime em apenso).

Na segunda etapa do cálculo, foi correto o reconhecimento da reincidência, pois a condenação pretérita sofrida pelo peticionário citada na sentença (autos nº 0011423-86.2008.8.26.0224) se refere a crimes por ele cometidos em 15 de fevereiro de 2008, observando-se que o **trânsito em julgado dela se deu em 09 de novembro de 2009** (conforme apenso de antecedentes); portanto, antes da data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

crime aqui versado, ocorrido em 07 de dezembro seguinte, de tal forma que se configurou a hipótese prevista no artigo 63 do Código Penal, que prevê que *“Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”*.

Assim, mantido o acréscimo de um sexto aplicado pela presença da citada agravante, as penas atingiram seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quinze dias-multa, no piso mínimo.

Em seguida, incidiu aumento de cinco doze avos pela presença das três majorantes mencionadas, o que elevou as penas a oito anos, nove meses e vinte e três dias de reclusão e vinte e um dias-multa, no piso mínimo, porque *“à luz das circunstâncias do crime, acima analisadas, notadamente diante da presença de múltiplos roubadores, impedindo as vítimas de qualquer reação, bem como da utilização, para o cometimento do crime, de armas, gerando risco efetivo não só à integridade física das vítimas, como à incolumidade pública, e atemorizando as vítimas de forma exacerbada, aliados à manutenção das vítimas em cárcere privado, durante a prática delitiva”* (fl. 767 do processo-crime em apenso).

O concurso formal entre os crimes de roubo foi corretamente reconhecido, pois no mesmo contexto fático foram subtraídos bens de três vítimas, sendo indubitosa a ciência do peticionário quanto à violação de patrimônios distintos. Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça, *“(…) A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

o delito de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não a ocorrência de crime único, pois violados patrimônios distintos.” (AgRg no AREsp nº 1792317, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 03.08.2021, DJe de 06.08.2021).

Assim, mantido o aumento de um quinto adotado na sentença, por ter sido reconhecida na decisão revidenda a prática de três infrações, as penas do peticionário alcançaram o total definitivo de dez anos, seis meses e vinte e sete dias de reclusão e sessenta e três dias-multa, revelando-se correta a soma das sanções pecuniárias, a teor do previsto no artigo 72 do Código Penal.

O regime prisional inicial fechado fica mantido, pois compatível com o montante da pena privativa de liberdade e a gravidade concreta do comportamento delituoso.

Portanto, não se verificando ilegalidade ou erro técnico na fixação das penas, que foram estabelecidas de maneira fundamentada, dentro dos limites legais, descabe qualquer alteração a respeito, motivo pelo qual é de rigor o indeferimento do pedido revisional.

3. Destarte, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -